

# GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA NORMATIVA - OTN

Nº 004/2014

#### **ASSUNTO**

Estabelecer critérios de segurança contra incêndio para regularização e vistorias das Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto, pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT do CBMSE.

### MOTIVAÇÃO

Oficio UO-SEAL/SMS 0064/2014 Petrobrás considerando a necessidade de definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto;

### REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Lei 4.183/99 que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe;
- Lei 4.184/99 que dispõe sobre a Taxa de Aprovação de Projetos de Construção no âmbito do CBMSE;
- Orientação Técnica Normativa nº 01/2013 OTN 01 do CBMSE;
- Orientação Técnica Normativa nº 03/2014 OTN 03 do CBMSE;
- Portaria nº 040/2014 –GCG, de 18 de março de 2014 do CBMSE;
- NBR 17505 Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;
- IT-25/2011 do CBPMESP Líquidos combustíveis e inflamáveis;
- Norma Petrobras N-1203 Projetos de Sistemas Fixos de Proteção Contra Incêndio em Instalações Industriais Terrestres;
- Portaria nº 220/2013 do CBMRN.

### ORIENTAÇÃO TÉCNICA

## **DEFINIÇÕES**

**Petróleo Bruto** emulsão oleosa, caracterizado como uma mistura de hidrocarbonetos retirados do subsolo, contendo água e sedimentos, que não tenha sido processado em refinaria, apresentando ponto de fulgor:  $37.8~^{\circ}\text{C} \leq \text{PF} < 60^{\circ}\text{C}$ . Classificado como líquido combustível classe II conforme Tabela 1, da norma ABNT NBR-17505-1.

**Estação Coletora nível I** instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual menor que 200 m³ e capacidade total de armazenamento menor que 1.200 m³.

**Estação Coletora nível II** instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual igual ou superior a 200 m³ e capacidade total de armazenamento igual ou superior a 1.200 m³.

# MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

- 1. Ficam obrigadas às instalações destinadas a armazenamento de petróleo bruto, classificadas quanto à ocupação no grupo M2 conforme anexo D da OTN 001/2013, a utilizarem as seguintes medidas de segurança contra incêndio e pânico:
  - I Acesso de viaturas de emergência;
  - II Plano de emergência;
  - III Brigada de Incêndio;
  - IV Alarme de Incêndio;
  - V Sistema de Hidrante e Mangotinhos;
  - VI Espuma e Resfriamento.
- 1.1. As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos I, II, III e IV devem utilizar integralmente como parâmetro, as Instruções Técnicas do CBPMESP.
- 1.2. As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos V e VI deste artigo devem utilizar como parâmetro a Instrução Técnica n<sup>0</sup> 25 CBPMESP.
- 1.3. A proteção contra incêndio para as edificações administrativas e demais ocupações não enquadradas no grupo M2 devem utilizar integralmente como parâmetro, as instruções técnicas do CBPMESP.
- 1.4. Para as **Estações Coletoras nível I**, ficam dispensadas das medidas de segurança contra incêndio e pânico contidas nos incisos III, IV, V e VI. Desde que atenda as seguintes alternativas de proteção:
  - a) possuir distância mínima de 40 metros para edificações construídas, devendo observar que a fiscalização é de responsabilidade da empresa que detém o direito para exploração do petróleo;
  - b) ser protegido por sistema móvel de geração de espuma numa distância máxima de 40 quilômetros, constituído por: viaturas de combate a incêndio com pressão mínima de 10 kgf/cm², vazão mínima de 50.000 litros/hora, capacidade de 7.000 litros de água e 500 litros de LGE. A capacidade de água e LGE podem ser atendidas por até duas viaturas de combate a incêndio. As viaturas de combate a incêndio devem estar devidamente equipadas e com pessoal qualificado para sua operação e combate ao sinistro;
  - c) o espaço mínimo entre tanques (costado a costado) deve ser no mínimo 1 metro;
  - d) distância mínima de 1/3 do diâmetro do tanque, mas nunca inferior a 1,5 metro, ao lado mais próximo de qualquer via de circulação interna ou qualquer edificação importante na mesma propriedade,
  - e) afastamento mínimo dos tanques para vegetação de 10 metros;
  - f) a área deverá ser cercada;
  - g) ter bacia de contenção que atenda aos requisitos de 6.1.7.1, 6.1.7.2 ou 6.1.7.3 da Instrução Técnica n<sup>0</sup> 25 do CBMESP;
  - h) edificações existentes que não atendam a distância mínima prevista na alínea "a" devem apresentar junto ao CBMSE um estudo de vulnerabilidade com possíveis alternativas, o qual será avaliado por comissão técnica do CBMSE.
  - 1.5 As Estações Coletoras de nível I que não atendam as alternativas de

proteção contidas no parágrafo anterior e as Estações Coletoras de nível II devem adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos de I a VI do art. 1º desta Portaria.

## APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

- 1. Para as estações Coletoras nível I o Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado em forma de Plano de Emergência e memorial descritivo, devendo constar a localização da edificação e medidas alternativas de proteção (croqui).
  - Para a brigada de Incêndio, das estações coletoras nível I, deve constar no plano de emergência e no memorial descritivo o quantitativo mínimo de 04 pessoas disponíveis na viatura de combate a incêndio, diariamentedurante as 24h.
- **2. Para as estações Coletoras nível II** o Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado conforme documentação exigida na Orientação Técnica Normativa OTN 003/2014:tendo como referencia esta OTN.